



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002664/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.886 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ICIL CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 6.

Tais remunerações estão discriminadas nos Anexos:

Anexo I: Remunerações a Segurados Contribuintes individuais nas categorias 13 (autônomos) e Categoria 15 (fretes);

Anexo II: Remunerações pagas a Segurado Jose Alberto Araújo Pedroso caracterizado como empregado;

Anexo III: Remunerações pagas a Segurado a título de Abono de Férias/Prêmio.

A empresa é primária e não houve circunstância agravante.

A multa está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso I, alínea 'g'.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010. Irresignado apresentou recurso voluntário em 14/12/2010, alegando em síntese:

- a fiscalização equivocar-se quanto à existência dos elementos necessários para caracterização do vínculo empregatício do segurado mencionado Sr. José Alberto Araújo Pedroso. Não há competência para caracterizar o vínculo empregatício do prestador serviço com a empresa. A competência é da Justiça do Trabalho;

- O Sr. José Alberto Araújo Pedroso é sócio da pessoa jurídica CTR - REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E COM. LTDA, empresa que presta serviços para a recorrente, logo, é plenamente justificável a existência de alguns pagamentos realizados em seu nome sem que se desnature a relação jurídica comercial existente entre as empresas ICIL e CTR;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O contribuinte não comprovou nos autos ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias relativos às remunerações dos segurado empregado e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, período de 01/2006 a 12/2006, nos termos do art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91 e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Lei 10.666/2003

Art. 4º-Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 48, de 12/02/2009.

Lei 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto 3.048/99

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003);

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a Lei 8.212/1991 e Lei 10.666/2003. Não há que se falar em inexistência de amparo legal para imposição de penalidade. A tipificação da infração encontra respaldo legal no art. 30, I, "a" da Lei 8.212/1991 e Lei 10.666/2003, e demais dispositivos mencionados na autuação fiscal.

A tese trazida pelo contribuinte de que os pagamentos foram realizados à pessoa jurídica já foi apreciada pela decisão de primeira instância que a rejeitou por falta de comprovação.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB é competente para cobrar e aplicar sanção administrativa por descumprimento de obrigação principal e/ou acessória relativas às contribuições sociais previdenciária, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007 e art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O auto de infração não trata de exigência de formalização de vínculo empregatício do segurado com a empresa, como quer o contribuinte, mas de exigência de cumprimento à legislação previdência (Lei 8.212/91, Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99), ou seja, a empresa deve arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado empregado e contribuintes individuais, ou que não fez.

A fiscalização detectou nos lançamentos contábeis da empresa e folhas de pagamento a existência de diversos pagamentos a segurado empregado com pressupostos da relação de emprego e contribuintes individuais.

O contribuinte, fls. 46/52, apresenta cópia do contrato social da empresa CTR, Ficha de Inscrição CGC e requerimento/declaração de microempresa datados de 01/02/1998, onde consta como sócio o Sr. José Alberto Araújo Pedroso. A autuação fiscal se refere ao período de 06/2006 a 12/2006, portanto, os documentos apresentados não são contemporâneos ao período da autuação. No mesmo sentido, não é possível comprovar que o Sr. José Alberto ainda é sócio da empresa CTR.

O segurado será filiado à previdência social em todas as suas atividades profissionais desenvolvidas, assim, pode ser segurado contribuinte individual (empresário) e segurado empregado desde que exerça tais atividades. O contribuinte não trás prova aos autos para combater os argumentos da fiscalização de caracterização de segurado empregado para o período 06/2006 a 12/2006. Os comprovantes de que o Sr. José Alberto Araújo Pedroso é sócio da empresa CTR é do ano de 1998 e não impede que seja contribuinte empregado, nos termos da legislação previdenciária. Apenas este documento não é prova suficiente para tornar a autuação fiscal sem efeito.

O contribuinte não questiona os demais itens lançados pela fiscalização.

O argumento sem comprovação dos fatos não é prova suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima